CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS/CEST-AL

Pregão Eletrônico nº 04/2026
Processo Administrativo nº 59413.000058/2026-91

BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.766.556/0001-60**, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 04/2026**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa **SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou aceita a proposta da BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e posteriormente reconheceu sua habilitação no presente certame.

Em síntese, a Recorrente questiona a proposta e a documentação apresentada pela BRAVA, sustentando supostas irregularidades relacionadas ao regime tributário utilizado na composição dos preços, ao quantitativo de mão de obra destinado aos serviços de limpeza, à composição das diárias, à relação de compromissos assumidos, ao enquadramento sindical, à capacidade técnica e às demonstrações contábeis.

A partir dessas alegações, pretende a desclassificação e/ou inabilitação da BRAVA.

As alegações, contudo, **não encontram respaldo suficiente no Edital, no Termo de Referência, nos esclarecimentos oficiais prestados pela Administração ou na documentação apresentada pela BRAVA**, conforme será demonstrado individualmente nos tópicos seguintes.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA QUANTO AO REGIME TRIBUTÁRIO NA FASE DE JULGAMENTO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente sustenta que a BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA deveria ter elaborado sua proposta considerando a tributação pelo regime comum, em razão das atividades de motorista e recepção previstas no objeto da contratação,

defendendo, ainda, que, após a assinatura do contrato, a empresa deveria promover sua exclusão do Simples Nacional.

A pretensão, contudo, **não encontra respaldo nas regras estabelecidas no instrumento convocatório**.

A BRAVA, na data de apresentação de sua proposta, era regularmente optante pelo Simples Nacional. Essa era a sua situação tributária efetiva e vigente naquele momento.

Mais importante: **o próprio Edital, em seu item 6.8, estabeleceu expressamente que:**

"Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional."

Assim, a BRAVA não apresentou sua proposta em desconformidade com uma regra do Edital. Ao contrário, **apresentou-a considerando uma condição tributária expressamente contemplada pelo próprio instrumento convocatório**.

2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COTAÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO COMUM

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as licitações, a **vinculação ao edital** e o **julgamento objetivo**.

Esses princípios possuem especial relevância no presente caso.

A Recorrente pretende que a BRAVA tivesse elaborado sua planilha de custos **como se já estivesse submetida ao regime tributário comum**, para posteriormente, após a assinatura do contrato, providenciar sua exclusão do Simples Nacional.

Ocorre que **essa sistemática não foi estabelecida pelo Edital**.

O instrumento convocatório não determinou que a empresa optante pelo Simples Nacional deveria, por ocasião da elaboração da proposta, abandonar os efeitos econômicos de seu regime tributário vigente e elaborar seus preços com base em uma tributação futura pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

Também não estabeleceu que, para participar do certame, a BRAVA deveria apresentar sua proposta já considerando uma futura exclusão do Simples Nacional.

Ao contrário, o item 6.8 expressamente contemplou a possibilidade de benefício do regime pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Não cabe, portanto, após a apresentação das propostas, acrescentar ao procedimento uma exigência que não foi prevista no instrumento convocatório.

A proposta deve ser analisada segundo as regras que foram efetivamente disponibilizadas aos licitantes, e não segundo uma condição que a Recorrente entende que deveria ter constado do Edital.

2.2. DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A discussão proposta pela Recorrente mistura duas questões distintas: **a condição tributária da empresa no momento da apresentação da proposta** e **eventual alteração dessa condição posteriormente, durante a execução contratual**.

No momento da apresentação da proposta, a BRAVA era regularmente optante pelo Simples Nacional.

Eventual ocorrência de situação que, segundo a legislação tributária, possa produzir efeitos sobre a permanência da empresa nesse regime deverá ser analisada no momento próprio, segundo a disciplina estabelecida pela **Lei Complementar nº 123/2006**.

O **art. 30, inciso II, da LC nº 123/2006** estabelece a obrigatoriedade de comunicação da exclusão quando a empresa incorrer em situação que impeça sua permanência no regime.

Já o **art. 31, inciso II**, disciplina o momento em que a exclusão produz seus efeitos, nas hipóteses ali previstas.

Portanto, a legislação tributária estabelece **procedimento e marco temporal próprios para eventual alteração do regime tributário**.

Não se pode, contudo, transportar automaticamente essa disciplina tributária para a fase de elaboração da proposta e concluir que, somente porque a contratação poderá produzir determinada consequência tributária posteriormente, a empresa estaria obrigada a elaborar, desde logo, sua proposta como se já estivesse submetida ao regime tributário comum.

São momentos distintos e juridicamente tratados de forma distinta.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A BRAVA não ocultou sua condição tributária.

Não apresentou declaração falsa.

Não declarou estar submetida a regime tributário diverso daquele em que efetivamente se encontrava.

E, principalmente, **não descumpriu uma exigência expressamente estabelecida no Edital**.

A empresa apresentou sua proposta como optante pelo Simples Nacional, em consonância com sua situação tributária e com a previsão expressa do item 6.8 do instrumento convocatório.

A Recorrente pretende, na realidade, que seja adotada uma interpretação segundo a qual a BRAVA deveria ter considerado, para formação de seus preços, uma situação tributária distinta daquela existente na data da apresentação da proposta.

Essa exigência, entretanto, **não consta do Edital**.

E é justamente nesse ponto que deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não cabe ao licitante recorrente substituir as regras efetivamente estabelecidas pela Administração por uma metodologia de formação de preços que não foi exigida de todos os participantes.

2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA A FASE DE PROPOSTA UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE POSSUI DISCIPLINA PRÓPRIA

A eventual necessidade de alteração do regime tributário da BRAVA durante a execução contratual, **caso efetivamente configurada alguma das hipóteses previstas na legislação tributária**, deverá ser tratada no momento próprio e perante os órgãos competentes, observando-se integralmente a Lei Complementar nº 123/2006.

Isso, entretanto, não significa que a proposta apresentada pela empresa, enquanto regularmente optante pelo Simples Nacional e diante de Edital que expressamente admitia o benefício, estivesse irregular.

A proposta apresentada no certame **não pode ser julgada com base em uma obrigação tributária futura que ainda não havia produzido seus efeitos**.

Da mesma forma, não cabe exigir que a empresa formule sua proposta econômica adotando antecipadamente os custos de um regime tributário diverso daquele em que se encontrava enquadrada no momento da licitação, quando o próprio Edital não estabeleceu essa exigência.

2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À BRAVA PREMISSA TRIBUTÁRIA NÃO ESTABELECIDA NO EDITAL

A pretensão da Recorrente consiste, em essência, em exigir que a BRAVA reformule sua planilha para considerar regime tributário diverso daquele efetivamente adotado pela empresa na data de apresentação da proposta.

Ocorre que essa exigência não foi estabelecida de forma expressa no instrumento convocatório.

A BRAVA apresentou sua proposta considerando sua condição tributária vigente e as regras disponibilizadas pela Administração, inclusive a previsão constante do item 6.8 do Edital.

Não cabe, portanto, transformar uma interpretação posterior acerca dos efeitos tributários da futura execução contratual em requisito para validação da proposta apresentada na fase de julgamento.

A eventual discordância da Recorrente quanto ao tratamento tributário adotado pela BRAVA não é suficiente, por si só, para impor a reformulação da proposta,

sendo indispensável a demonstração de que a metodologia adotada contraria alguma exigência objetiva e previamente estabelecida no Edital.

No presente caso, a Recorrente não aponta disposição editalícia que tenha determinado que empresas optantes pelo Simples Nacional deveriam elaborar suas propostas considerando antecipadamente a tributação pelo regime comum.

Ao contrário, a controvérsia decorre justamente da tentativa de atribuir ao Edital uma consequência que nele não foi expressamente estabelecida.

2.6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não demonstra qualquer descumprimento do Edital pela BRAVA.

A empresa era regularmente optante pelo Simples Nacional na data da apresentação da proposta, e o próprio item 6.8 do Edital estabelecia expressamente que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderiam se beneficiar desse regime.

O Edital não determinou que a BRAVA deveria elaborar sua proposta como empresa tributada pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, tampouco estabeleceu que a proposta deveria ser formulada considerando antecipadamente uma futura alteração do regime tributário decorrente da execução contratual.

Eventual alteração do regime tributário, caso efetivamente configurada situação legalmente impeditiva, deverá observar a sistemática própria estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto à comunicação da exclusão e à produção de seus efeitos.

Assim, **não houve descumprimento do Edital, não houve falsidade na proposta e não houve qualquer ocultação da condição tributária da BRAVA**.

Diante disso, requer-se o **afastamento da alegação de irregularidade relacionada ao regime tributário e a manutenção da proposta da BRAVA nos exatos termos em que apresentada**, preservando-se o resultado alcançado no certame.

III – DO DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA DE LIMPEZA E DA REGULARIDADE DA PREVISÃO DE 04 SERVENTES

A Recorrente sustenta que haveria inconsistência na proposta da BRAVA em razão da previsão de **04 serventes de limpeza**, apontando suposta diferença entre o custo correspondente a quatro trabalhadores e o valor mensal atribuído aos serviços de limpeza.

A alegação, entretanto, não considera a **metodologia de dimensionamento estabelecida no próprio Termo de Referência**, que determina que o quantitativo de mão de obra seja calculado a partir das áreas a serem atendidas, das respectivas produtividades e das frequências de execução dos serviços.

O Termo de Referência estabelece expressamente os parâmetros de produtividade para as áreas interna, externa e de esquadrias, utilizando-os como referência para a determinação do quantitativo de mão de obra necessário à execução dos serviços.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece frequências distintas para os serviços de limpeza, inclusive prevendo atividades semanais e mensais relacionadas às esquadrias.

Dessa forma, **não é correto considerar os 362,98 m² de esquadrias como se correspondessem integralmente a 362,98 m² de área de produtividade**, pois é necessário aplicar o fator de conversão decorrente da frequência de execução.

3.1. DO CÁLCULO DO QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA SEGUNDO OS PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Considerando os parâmetros estabelecidos para cada tipo de área, o dimensionamento resulta no seguinte:

Área/serviço	Área física	Produtividade	Fator de conversão	Área equivalente	Quantitativo
Área interna	1.628,19 m²	1.200 m²/homem	1,00000	1.628,19 m²	1,35683
Área externa	6.232,63 m²	2.500 m²/homem	1,00000	6.232,63 m²	2,49305
Esquadrias	362,98 m²	380 m²/homem	**0,08476**	**30,7662 m²**	**0,08096**
TOTAL					**3,93084**

Assim, o cálculo correto é:

Área interna:

1.628,19 ÷ 1.200 = **1,35683 homens**

Área externa:

6.232,63 ÷ 2.500 = **2,49305 homens**

Esquadrias:

362,98 × 0,08476 = **30,7662 m² equivalentes**

30,7662 ÷ 380 = **0,08096 homem**

Consequentemente:

1,35683 + 2,49305 + 0,08096 = 3,93084 homens

Ou seja, **3,93 homens**.

Esse é o ponto fundamental: o próprio dimensionamento técnico, quando observados os parâmetros de área, produtividade e frequência de execução, conduz a um quantitativo equivalente de aproximadamente **3,93 serventes**.

3.2. DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE 04 SERVENTES

Embora o dimensionamento técnico resulte em **3,93 homens equivalentes**, a execução material dos serviços não pode ser realizada mediante a contratação de uma fração de trabalhador.

Não existe, evidentemente, a possibilidade de contratação de **0,93 de um servente**.

Por essa razão, a BRAVA previu em sua proposta a utilização de **04 serventes de limpeza**, quantitativo inteiro imediatamente superior ao resultado do dimensionamento técnico.

A proposta da BRAVA é expressa ao informar que:

“Serão utilizados 04 serventes de limpeza para a execução dos serviços na Sede...”

Portanto, não houve redução do quantitativo de trabalhadores.

Ao contrário, a empresa adotou **04 trabalhadores efetivos** para atender a uma necessidade técnica calculada em **3,93 homens equivalentes**.

A diferença entre 3,93 e 4, portanto, **não representa erro ou insuficiência de mão de obra**, mas simplesmente a necessidade de transformar um resultado matemático fracionado em um número inteiro de trabalhadores.

3.3. DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO

Outro ponto que merece destaque é que o serviço de limpeza foi estruturado pelo Termo de Referência segundo a metodologia de **área e produtividade**, com formação do preço por metro quadrado.

A planilha apresentada pela BRAVA adotou essa mesma lógica, apresentando os preços unitários por metro quadrado para as áreas interna, externa e de esquadrias e chegando ao valor mensal de **R$ 17.607,19** para os serviços de limpeza.

Assim, a análise apresentada pela Recorrente, ao simplesmente multiplicar o custo integral de um trabalhador por quatro e comparar o resultado diretamente com o valor mensal do serviço, **não reproduz a metodologia de formação de preços estabelecida no Termo de Referência**.

A contratação não foi estruturada como simples contratação de quatro postos de trabalho com preço global equivalente à soma de quatro custos individuais.

O dimensionamento foi realizado por **produtividade**, e a remuneração do serviço foi estruturada em função da **área efetivamente contratada**, conforme os parâmetros estabelecidos pela Administração.

3.4. DA DIFERENÇA DE R$ 309,77 APONTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente aponta que quatro trabalhadores, considerando o valor de R$ 4.479,24 por empregado, corresponderiam a R$ 17.916,96, enquanto a proposta da BRAVA apresenta R$ 17.607,19 para os serviços de limpeza, apontando uma diferença de R$ 309,77.

Ainda que a operação aritmética apresentada pela Recorrente seja considerada correta, **ela não demonstra, por si só, qualquer irregularidade na proposta**.

Isso porque a premissa utilizada para chegar à conclusão de que o valor de R$ 17.607,19 seria insuficiente é justamente a equiparação entre:

04 serventes = 04 custos integrais de homem-mês incorporados diretamente ao preço mensal do serviço.

Essa não é a metodologia estabelecida pelo Termo de Referência.

O próprio modelo de contratação utiliza **produtividade e preço por metro quadrado**, razão pela qual não se pode concluir pela inexequibilidade da proposta mediante uma simples comparação entre o custo de quatro trabalhadores e o preço final do serviço.

Além disso, a proposta da BRAVA contempla a composição global dos custos necessários à execução do objeto, não sendo juridicamente adequado retirar uma única rubrica da estrutura de custos e tratá-la isoladamente como se correspondesse ao preço total do serviço.

3.5. DA AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente não demonstra que a BRAVA tenha deixado de considerar salários, encargos ou benefícios obrigatórios dos trabalhadores que serão empregados na execução contratual.

Também não demonstra que a empresa tenha indicado quantitativo inferior ao necessário.

Ao contrário, o dimensionamento técnico resulta em **3,93 homens equivalentes**, enquanto a BRAVA declarou expressamente a utilização de **04 serventes**.

Portanto, sob o aspecto do quantitativo de mão de obra, a proposta **não reduz o número de trabalhadores necessário à execução dos serviços**.

A simples existência da diferença de **R$ 309,77**, apontada pela Recorrente a partir de sua própria metodologia de cálculo, não é suficiente para caracterizar inexequibilidade ou descumprimento do Termo de Referência.

3.6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação da Recorrente quanto ao quantitativo de serventes não merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece o dimensionamento da mão de obra mediante parâmetros de **área, produtividade e frequência de execução**. Quando corretamente aplicados esses parâmetros, chega-se ao quantitativo equivalente de:

3,93084 homens, ou aproximadamente 3,93 homens.

A BRAVA, por sua vez, não propôs a utilização de 3,93 trabalhadores, mas sim de **04 serventes**, quantitativo inteiro necessário para a execução material dos serviços.

A previsão de quatro trabalhadores, portanto, **é compatível com o dimensionamento técnico estabelecido pelo próprio Termo de Referência e não representa redução da mão de obra necessária**.

Do mesmo modo, a diferença de R$ 309,77 apontada pela Recorrente decorre de uma metodologia de comparação que não corresponde à forma de formação do preço estabelecida para o serviço, estruturada com base em produtividade e preço por metro quadrado.

Dessa forma, **não há fundamento para a desclassificação da BRAVA em razão do quantitativo de serventes ou da alegada diferença de R$ 309,77**, devendo ser mantida a proposta apresentada pela empresa.

IV – DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DO ITEM 04 – DIÁRIAS E DA OBSERVÂNCIA AO ESCLARECIMENTO OFICIAL DO PREGOEIRO

A Recorrente sustenta que a proposta da BRAVA apresentaria irregularidade quanto ao **Item 04 – Pagamento de Diárias**, sob o argumento de que foram previstas **240 diárias, ao valor unitário de R$ 120,00, totalizando R$ 28.800,00**, sem que tivesse sido demonstrada, na proposta, a incidência do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** sobre tais valores.

A alegação, contudo, **desconsidera esclarecimento oficial prestado pelo próprio Pregoeiro durante a fase de elaboração das propostas**, especificamente em relação à forma de composição e pagamento das diárias.

A proposta da BRAVA registrou exatamente **240 diárias, ao valor unitário de R$ 120,00, totalizando R$ 28.800,00**, em estrita correspondência com o valor estabelecido para o item.

4.1. DO ESCLARECIMENTO OFICIAL PRESTADO PELO PREGOEIRO

Durante a fase de esclarecimentos, a BRAVA questionou expressamente o tratamento que deveria ser dado ao Item 04, inclusive quanto à possibilidade de desconto na fase de lances e quanto à incidência do Módulo 6.

A dúvida foi submetida formalmente ao Pregoeiro, justamente com a finalidade de assegurar a correta elaboração das propostas e evitar interpretações divergentes entre os licitantes. Os esclarecimentos oficiais prestados pelo Pregoeiro encontram-se juntados às presentes contrarrazões como ANEXO I – Esclarecimentos Oficiais do Pregoeiro sobre o Item 4 – Diárias

Em resposta, em **23 de julho de 2026**, o Pregoeiro informou expressamente:

"o valor do item 4 deve ser igual ao determinado na Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria profissional em Alagoas."

E, de forma ainda mais objetiva:

"as licitantes não devem oferecer menor lance ou maior desconto."

O esclarecimento prosseguiu estabelecendo que:

"o valor do item 4 é fixo, no valor unitário igual a R$ 120,00, este deve ser o lance das licitantes para este item."

Por fim, e de forma absolutamente relevante para a presente discussão, o Pregoeiro esclareceu:

"o pagamento desse item será realizado quando ocorrer o fato gerador, acrescentando no Módulo 6."

Portanto, a própria Administração esclareceu previamente **como o Item 04 deveria ser tratado**.

4.2. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DA BRAVA AO ESCLARECIMENTO OFICIAL

A BRAVA seguiu exatamente a orientação recebida.

Sua proposta apresentou:

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Diárias	240	R$ 120,00	**R$ 28.800,00**

Ou seja, a BRAVA **não aplicou desconto sobre as diárias**, não reduziu o valor unitário estabelecido e não alterou o parâmetro fixado pela Administração.

A empresa simplesmente reproduziu na proposta o valor determinado para o item.

Isso é particularmente importante porque o próprio Pregoeiro havia esclarecido que **a competição deveria ocorrer nos Itens 1 a 3**, enquanto o valor do Item 04 deveria permanecer fixo em R$ 120,00 por diária.

Não seria razoável, portanto, que a licitante fosse posteriormente penalizada por ter seguido **exatamente a orientação oficial fornecida pela Administração**.

4.3. DO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO MÓDULO 6

A Recorrente sustenta que a ausência de demonstração do Módulo 6 sobre as 240 diárias na proposta configuraria descumprimento do Termo de Referência.

Entretanto, o esclarecimento oficial do Pregoeiro estabeleceu uma sistemática específica: **o pagamento da diária ocorreria quando verificado o fato gerador, com o acréscimo do Módulo 6**.

Essa orientação é compatível, inclusive, com o próprio Termo de Referência, que estabelece que o pagamento das diárias somente ocorrerá após a comprovação do repasse ao profissional e que o valor pago pela Administração à contratada corresponderá à importância da diária acrescida do percentual do Módulo 6.

Portanto, **não se trata de ausência de previsão do Módulo 6**, mas de uma sistemática de pagamento definida pela própria Administração.

O valor de R$ 120,00 corresponde à diária devida ao trabalhador, enquanto o acréscimo referente ao Módulo 6 será observado **quando ocorrer o fato gerador da diária**, conforme esclarecido pelo Pregoeiro.

4.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR O ESCLARECIMENTO OFICIAL

A interpretação defendida pela SOLUTEC parte exclusivamente de uma leitura isolada do item 5.5.2.3.4 do Termo de Referência, sem considerar a orientação posteriormente fornecida oficialmente pela Administração em resposta a pedido de esclarecimento.

Ocorre que a BRAVA **não poderia ignorar a orientação oficial do Pregoeiro** ao elaborar sua proposta.

Ao contrário, tinha o dever de observá-la, justamente porque o pedido de esclarecimento foi formulado para eliminar dúvidas sobre a forma correta de apresentação das propostas.

A BRAVA questionou expressamente se deveria considerar o Módulo 6 no valor do Item 04 e recebeu como resposta que o valor unitário deveria permanecer em **R$ 120,00**, sem desconto, e que o pagamento ocorreria quando do fato gerador, com o acréscimo do Módulo 6.

Foi exatamente isso que a BRAVA fez.

4.5. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

Também não procede a afirmação de que a sistemática adotada pela BRAVA representaria tentativa de ocultar custos ou transferir posteriormente à Administração valores que deveriam estar incluídos no preço ofertado.

O Item 04 foi apresentado pelo valor integral de referência:

240 × R$ 120,00 = R$ 28.800,00.

A BRAVA não ofertou desconto, justamente porque o Pregoeiro havia esclarecido que **não deveria haver desconto nesse item**.

Além disso, o próprio esclarecimento determinou que o pagamento da diária, quando ocorrido o fato gerador, seria acrescido do Módulo 6.

Portanto, **não existe qualquer alteração posterior do preço global pretendida pela BRAVA**.

Trata-se simplesmente da aplicação da sistemática de pagamento definida pela Administração.

4.6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação da Recorrente quanto à ausência de demonstração do Módulo 6 sobre as 240 diárias não merece acolhimento.

A BRAVA apresentou exatamente o quantitativo e o valor unitário estabelecidos para o Item 04:

240 diárias × R$ 120,00 = R$ 28.800,00.

A empresa assim procedeu porque o próprio Pregoeiro esclareceu oficialmente que:

1. o valor unitário da diária seria **fixo em R$ 120,00**;
2. não deveria haver desconto nesse item;
3. a competição ocorreria nos Itens 1 a 3; e
4. o pagamento da diária ocorreria quando verificado o fato gerador, **com o acréscimo do Módulo 6**.

Assim, a proposta da BRAVA **observou integralmente a orientação oficial fornecida pela Administração**, não podendo ser considerada irregular justamente por seguir o procedimento expressamente esclarecido pelo Pregoeiro. Conforme se verifica no ANEXO I, os esclarecimentos foram prestados oficialmente pela Administração antes da apresentação das propostas.

Dessa forma, requer-se o **afastamento integral da alegação de irregularidade quanto ao Item 04 – Pagamento de Diárias**, mantendo-se a proposta apresentada pela BRAVA nos termos em que foi originalmente formulada.

V – DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTRATO Nº 003/2021 – DNOCS/AL

A Recorrente sustenta que a Declaração de Relação de Compromissos Assumidos apresentada pela BRAVA conteria irregularidade pelo fato de ter sido incluído o Contrato nº 003/2021 – DNOCS/AL, cuja vigência formal indicada no próprio documento corresponde ao período de 05/07/2025 a 04/07/2026, enquanto a declaração foi assinada em 03/08/2026.

A Recorrente questiona, ainda, os valores considerados na relação de compromissos e sustenta que deveria ser exigido termo de prorrogação formalizado antes da sessão.

A alegação, contudo, **não demonstra falsidade, má-fé ou incapacidade econômico-financeira da BRAVA**, especialmente diante da situação concreta existente entre a empresa e o próprio DNOCS após o término formal da vigência contratual.

5.1. DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO Nº 003/2021 – DNOCS/AL

A BRAVA efetivamente informou em sua declaração o Contrato nº 003/2021 – DNOCS/AL, indicando sua vigência formal de 05/07/2025 a 04/07/2026 e o respectivo valor de R$ 290.858,04.

Não se desconhece, portanto, que a vigência formal indicada no documento havia se encerrado antes da data de assinatura da declaração.

Ocorre que **a situação material da prestação dos serviços não se encerrou com o simples término da vigência formal do instrumento**.

Conforme comunicação encaminhada à BRAVA em 06/07/2026, o próprio Coordenador Estadual do DNOCS/AL informou o término da vigência contratual e, simultaneamente, esclareceu que o procedimento licitatório destinado à contratação para o período seguinte encontrava-se em andamento, orientando a continuidade da prestação dos serviços, inclusive com previsão de pagamento mediante processo de indenização.

Em resposta, a BRAVA informou, em 07/07/2026, que manteria a prestação dos serviços até ulterior manifestação, justamente em atenção à orientação da Administração e à necessidade de evitar a descontinuidade dos serviços públicos.

A comunicação encaminhada pelo DNOCS em 06/07/2026 e a respectiva resposta da BRAVA, de 07/07/2026, encontram-se juntadas às presentes contrarrazões como ANEXO II – Comunicação do DNOCS acerca da continuidade da prestação dos serviços.

Assim, **não se tratava de uma situação em que a BRAVA simplesmente considerou vigente, por iniciativa própria, um contrato já encerrado**.

Havia, após o término formal da vigência, uma continuidade efetiva da prestação dos serviços, expressamente orientada pelo próprio DNOCS, enquanto se aguardava a conclusão da nova contratação.

Essa circunstância é fundamental para compreender a razão pela qual o compromisso com o DNOCS permaneceu registrado na relação apresentada pela empresa.

5.2. DA AUSÊNCIA DE OCULTAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO FALSA

A BRAVA não ocultou a existência do vínculo com o DNOCS.

Ao contrário, **identificou expressamente o Contrato nº 003/2021**, informou seu período de vigência formal e indicou seu valor.

Não houve, portanto, tentativa de fazer desaparecer ou esconder compromisso relevante da empresa.

Também não houve declaração de que existia um termo de prorrogação formal que a BRAVA não possuísse.

A empresa simplesmente manteve em sua relação um compromisso que **continuava produzindo efeitos práticos para sua operação**, uma vez que os serviços permaneciam sendo executados por orientação expressa do próprio órgão contratante.

Dessa forma, eventual discussão acerca da forma mais adequada de classificar esse compromisso na declaração **não pode ser equiparada a falsidade documental ou tentativa de indução da Administração em erro**.

5.3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Mesmo sob a perspectiva estritamente econômico-financeira, a inclusão do compromisso do DNOCS não demonstra incapacidade da BRAVA para assumir a nova contratação.

A declaração apresentada informou:

Soma dos contratos: R$ 526.643,04
1/12 da soma: R$ 43.886,92
Patrimônio Líquido: R$ 482.994,27

O patrimônio líquido informado corresponde ao valor demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025.

Portanto, mesmo considerando o compromisso questionado pela Recorrente, **não há demonstração concreta de que a inclusão do contrato tenha produzido situação de incapacidade econômico-financeira ou comprometido a capacidade da BRAVA para assumir o objeto licitado**.

A própria declaração também registrou a diferença entre a receita bruta da DRE e o valor informado na relação de compromissos como sendo de 3,58%, abaixo do limite de 10% mencionado no próprio documento.

5.4. DA DISTINÇÃO ENTRE A VIGÊNCIA FORMAL DO CONTRATO E A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É importante distinguir duas situações que não são necessariamente equivalentes.

A BRAVA **não afirma que o Contrato nº 003/2021 permanecia formalmente vigente após 04/07/2026**.

O que se afirma é que, após o término formal da vigência, **a prestação dos serviços continuou por orientação do próprio DNOCS**, enquanto o novo procedimento licitatório estava em andamento.

Essa circunstância explica por que a empresa considerou relevante manter o compromisso em sua declaração.

Portanto, a questão apresentada pela SOLUTEC é, no máximo, uma discussão sobre **a classificação formal da relação existente na data da declaração**, e não uma demonstração de que a BRAVA tenha inventado contrato inexistente ou prestado informação deliberadamente falsa.

5.5. DA POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA NECESSÁRIO

Ainda que a Administração entenda que, sob o aspecto estritamente formal, o Contrato nº 003/2021 não deveria ter sido apresentado na declaração como compromisso vigente, tal circunstância **não justifica automaticamente a inabilitação da BRAVA**, especialmente diante da documentação contemporânea que esclarece a realidade existente.

A documentação já apresentada permite identificar:

- o contrato que foi informado;
- o período de sua vigência formal;
- o valor considerado na declaração;
- a comunicação do próprio DNOCS acerca do término da vigência;
- a orientação para continuidade dos serviços;
- e a resposta da BRAVA confirmando a continuidade da prestação.

Não se trata, portanto, de criar posteriormente uma situação inexistente na data do certame, mas de **esclarecer a razão pela qual determinado compromisso foi incluído na declaração**.

Caso a Administração entenda necessário, a questão poderá ser objeto de diligência para esclarecimento, observados os limites legais aplicáveis ao saneamento documental.

5.6. DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FINALIDADE DA EXIGÊNCIA

O item 16.8 do Edital estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público.

No presente caso, a BRAVA:

- apresentou a Declaração de Relação de Compromissos;
- identificou expressamente o contrato do DNOCS;
- informou sua vigência formal;
- informou o respectivo valor;
- apresentou o patrimônio líquido utilizado na análise; e
- disponibilizou documentação capaz de explicar a continuidade dos serviços após o término formal da vigência.

Não houve omissão de informação relevante.

Ao contrário, **a informação foi apresentada de forma transparente**, permitindo à Administração conhecer tanto a existência do contrato quanto a situação excepcional de continuidade dos serviços.

Assim, mesmo que se entenda necessária alguma adequação na forma de classificação do compromisso, **a finalidade da exigência foi atendida e não há demonstração de prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da BRAVA**.

5.7. CONCLUSÃO

A documentação constante do ANEXO II confirma que a continuidade da prestação dos serviços não decorreu de iniciativa unilateral da BRAVA, mas de orientação expressamente transmitida pelo próprio órgão contratante.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não demonstra falsidade, má-fé ou incapacidade econômico-financeira da BRAVA.

A inclusão do Contrato nº 003/2021 – DNOCS/AL na relação apresentada decorreu de situação excepcional em que, embora a vigência formal do instrumento tivesse se encerrado em 04/07/2026, **a própria Administração determinou a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório**, com previsão de pagamento mediante processo de indenização.

A BRAVA, inclusive, respondeu formalmente ao DNOCS confirmando que manteria a prestação dos serviços em razão da orientação recebida.

Portanto, **não houve ocultação, falsidade ou tentativa de alterar artificialmente a capacidade econômico-financeira da empresa**.

Caso a Administração entenda necessária alguma adequação quanto à forma de classificação desse compromisso na declaração, requer-se que seja oportunizado o respectivo esclarecimento ou saneamento, antes de qualquer decisão de inabilitação.

Dessa forma, requer-se o afastamento do pedido de inabilitação da BRAVA, mantendo-se a validade da documentação apresentada.

VI – DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO SINDICAL E DA UTILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A Recorrente sustenta, no item IV.2 de suas razões, que a declaração apresentada pela BRAVA não atenderia integralmente às exigências previstas no item 8.24 do Termo de Referência, alegando ausência de identificação suficiente do enquadramento sindical, da atividade econômica preponderante e da justificativa para utilização da Convenção Coletiva adotada.

Sustenta, ainda, que os itens 8.24.2 e 8.24.3 exigiriam, respectivamente, a apresentação do registro sindical e da Convenção Coletiva utilizada, bem como questiona a utilização da **CCT SEAC/SINDLIMP/AL** para as funções de servente, motorista e recepcionista.

As alegações, entretanto, **não demonstram irregularidade material capaz de justificar a inabilitação da BRAVA**, conforme se passa a demonstrar.

6.1. DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO ENQUADRAMENTO SINDICAL

A BRAVA apresentou a **Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical**, assumindo expressamente a responsabilidade pelo enquadramento sindical adotado e pela utilização do instrumento coletivo aplicável às categorias profissionais envolvidas na execução contratual.

Na declaração apresentada, a empresa afirmou estar corretamente enquadrada em sua categoria econômica e declarou que utilizará a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao seu enquadramento sindical e às categorias profissionais envolvidas na execução do objeto.

A empresa também assumiu expressamente a responsabilidade por eventual consequência decorrente de enquadramento sindical ou utilização de instrumento coletivo inadequado.

Portanto, **não houve ausência de declaração quanto à responsabilidade pelo enquadramento sindical**.

Ainda que se entenda que a declaração poderia conter maior detalhamento quanto à atividade econômica preponderante e à justificativa da escolha do instrumento coletivo, eventual necessidade de esclarecimento ou complementação dessas informações **não se confunde com inexistência de enquadramento sindical ou utilização deliberada de instrumento coletivo incompatível**.

A Recorrente não demonstra que a BRAVA tenha prestado informação falsa, ocultado seu enquadramento ou utilizado deliberadamente instrumento coletivo inadequado com o objetivo de reduzir artificialmente os custos da proposta.

Trata-se, portanto, de questão que, caso a Administração entenda necessária alguma complementação, possui natureza **formal e esclarecedora**, não constituindo fundamento automático para a inabilitação.

6.2. DO ESCLARECIMENTO OFICIAL PRESTADO PELO PREGOEIRO

A análise da documentação deve considerar, ainda, que a BRAVA **buscou previamente a Administração para esclarecer exatamente a exigência objeto da controvérsia**.

Antes da apresentação da proposta, a BRAVA formulou pedido formal de esclarecimento acerca do **Anexo IV – Modelo de Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical**, buscando compreender a documentação necessária e a extensão da exigência.

A íntegra do pedido e do esclarecimento oficial prestado pelo Pregoeiro encontra-se juntada às presentes contrarrazões como ANEXO III – Esclarecimento Oficial do Pregoeiro sobre o Enquadramento Sindical.

Em resposta, o Pregoeiro esclareceu que a finalidade da declaração era que a licitante declarasse seu correto enquadramento sindical e a utilização da Convenção Coletiva aplicável à sua categoria econômica e às categorias profissionais envolvidas na execução contratual.

O esclarecimento foi ainda mais específico ao afirmar que a referência à **Carta de Registro Sindical** não deveria ser interpretada como exigência de comprovação de filiação sindical, tratando-se de documento relativo ao registro da entidade sindical competente. Conforme se verifica no ANEXO III, a Administração esclareceu expressamente que a referência à Carta de Registro Sindical não deveria ser interpretada como exigência de filiação da licitante ao sindicato patronal.

A BRAVA, portanto, **não agiu à margem das regras do certame**. Ao contrário, identificou previamente a dúvida, submeteu-a à Administração e apresentou sua documentação considerando a orientação oficialmente fornecida.

Não seria razoável que, após a Administração ter esclarecido previamente a forma de atendimento da exigência, fosse posteriormente adotada interpretação incompatível com aquela orientação para justificar a inabilitação da empresa.

6.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO SINDICAL

A própria Administração esclareceu expressamente que a exigência não implicava obrigação de filiação sindical.

O Pregoeiro consignou que o item 1 da declaração **não exigia que a licitante fosse filiada ao sindicato patronal correspondente**, esclarecendo que a finalidade da exigência era a declaração do correto enquadramento sindical e da utilização da Convenção Coletiva aplicável.

A BRAVA não utiliza esse esclarecimento para sustentar que os demais documentos previstos no item 8.24 seriam inexistentes ou dispensáveis.

O que se demonstra é algo mais específico: **não pode ser criada posteriormente uma exigência de filiação sindical ou de comprovação dessa condição que a própria Administração expressamente afirmou não ser necessária**.

A questão da filiação sindical, portanto, **não constitui fundamento válido para a inabilitação da BRAVA**.

6.4. DO REGISTRO SINDICAL DO SINDLIMP/AL – ITEM 8.24.2

A Recorrente sustenta que o item 8.24.2 exige cópia da carta ou registro sindical do sindicato declarado.

Quanto a esse ponto, a BRAVA dispõe da **Certidão de Registro Sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES**, referente ao **SINDLIMP/AL**. A referida Certidão de Registro Sindical encontra-se juntada às presentes contrarrazões como ANEXO IV – Certidão de Registro Sindical do SINDLIMP/AL – MTE/CNES.

A certidão oficial informa que o sindicato se encontra com situação **ATIVA** no CNES, identifica sua categoria profissional e estabelece sua abrangência estadual e base territorial no Estado de Alagoas.

A documentação oficial identifica o SINDLIMP/AL como sindicato da categoria profissional dos trabalhadores de empresas de **asseio, conservação, prestação e terceirização de serviços**, entre outras atividades, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Alagoas.

Dessa forma, encontra-se documentalmente demonstrada a existência do registro sindical da entidade indicada pela BRAVA, **não se tratando de sindicato cuja existência, categoria ou abrangência territorial sejam desconhecidas ou não comprovadas**.

A certidão constitui documento oficial emitido pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego e possui mecanismo próprio de verificação de autenticidade no sistema CNES.

Caso se entenda necessária a juntada formal dessa certidão aos documentos originalmente apresentados, requer-se, subsidiariamente, que seja oportunizada sua apresentação em diligência, uma vez que se trata de documento destinado a comprovar situação jurídica **preexistente**, sem qualquer alteração da proposta, dos preços ofertados ou da substância da documentação apresentada.

A documentação constante do ANEXO IV permite, assim, a conferência direta, pela Administração, da situação registral, categoria e abrangência territorial do sindicato declarado pela BRAVA.

6.5. DA CONVENÇÃO COLETIVA DISPONIBILIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO – ITEM 8.24.3

A SOLUTEC sustenta que o item 8.24.3 exige cópia da Convenção Coletiva utilizada pela licitante e aponta que a BRAVA não teria anexado esse documento juntamente com sua proposta.

Ocorre que, no presente certame, a **Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência foi disponibilizada pela própria Administração juntamente com os documentos do procedimento no sistema Compras.gov.br**.

Essa circunstância é relevante.

Não se trata de documento particular, desconhecido da Administração ou de instrumento que somente a BRAVA possuísse. Ao contrário, **a própria Administração disponibilizou a Convenção Coletiva aos licitantes**, tornando-a acessível para a elaboração e fiscalização das propostas.

A CCT utilizada pela BRAVA é a **Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, registrada no MTE sob nº AL000013/2026**, celebrada entre o SEAC/AL e o SINDLIMP/AL, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026. A íntegra da referida Convenção Coletiva de Trabalho encontra-se juntada às presentes contrarrazões como ANEXO V – Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 – SEAC/AL e SINDLIMP/AL.

Dessa forma, a ausência de uma segunda juntada material do documento **não produziu ocultação, prejuízo à fiscalização ou impossibilidade de análise da composição da proposta**.

A Administração já possuía acesso ao instrumento coletivo e poderia confrontar seus pisos, benefícios e demais disposições com os valores constantes da planilha apresentada pela BRAVA.

Não se sustenta que o item 8.24.3 seja inexistente ou que a Administração esteja impedida de solicitar formalmente a juntada da CCT.

O que se sustenta é que, **nas circunstâncias concretas deste certame, a ausência de reapresentação de documento que já havia sido disponibilizado pela própria Administração constitui, no máximo, questão formal e plenamente sanável**, não podendo ser convertida automaticamente em causa de inabilitação.

Caso o Pregoeiro entenda necessária a juntada formal da CCT aos autos da proposta, a BRAVA poderá fazê-lo em diligência, **sem qualquer alteração do preço global ou da substância da proposta**.

6.6. DA PERTINÊNCIA DA CCT SEAC/SINDLIMP/AL PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A alegação da Recorrente quanto à utilização da **CCT SEAC/SINDLIMP/AL** merece ser analisada à luz do próprio conteúdo da Convenção Coletiva, e não apenas pela denominação das funções envolvidas.

Conforme se verifica no ANEXO V, a própria Convenção Coletiva estabelece sua abrangência e disciplina a aplicação de suas disposições às atividades relacionadas à terceirização de mão de obra. A CCT 2026/2026 estabelece expressamente que sua abrangência alcança os trabalhadores das empresas de **asseio, conservação, prestação e terceirização de serviços de colocação e administração de mão de obra e temporários**, com abrangência territorial no Estado de Alagoas.

Mais importante ainda, a própria **Cláusula Quarta**, ao tratar do objeto da Convenção, estabelece que as demais atividades relacionadas às funções constantes da tabela salarial também se submetem às definições convencionadas quando vinculadas à **terceirização**

de mão de obra, desenvolvidas por empresas de asseio, conservação e similares, considerando-se, inclusive, a **similitude, conexidade e preponderância da atividade**.

Portanto, o próprio instrumento coletivo contém disposição expressa que relaciona sua aplicação às atividades terceirizadas e às funções constantes de sua tabela salarial.

Não se trata, assim, de instrumento escolhido de maneira aleatória ou sem relação com a contratação.

Ao contrário, existe **convergência entre o objeto da contratação, a atividade empresarial da BRAVA, a natureza terceirizada da mão de obra e o âmbito de abrangência da CCT utilizada**.

6.7. DA APLICAÇÃO DA CCT ÀS FUNÇÕES DE SERVENTE, MOTORISTA E RECEPCIONISTA

Também não procede a tentativa de afirmar, de forma genérica, que a utilização da mesma CCT para diferentes funções teria necessariamente produzido irregularidade.

Conforme consta do ANEXO V, a CCT utilizada pela BRAVA contempla expressamente as funções questionadas pela Recorrente, incluindo servente de limpeza, recepcionista e motorista, com seus respectivos pisos salariais. A própria CCT contempla expressamente as funções utilizadas na proposta da BRAVA.

Para a função de **servente de limpeza**, a tabela salarial da CCT inclui expressamente "Servente de Limpeza" no Nível I, com piso de **R$ 1.666,00**.

Para a função de **recepcionista**, a CCT inclui expressamente "Recepcionista" no Nível VI, com piso de **R$ 1.999,00**.

Para a função de **motorista**, a CCT contempla expressamente tanto o "Motorista de Veículo Utilitário (até 2 toneladas ou dez passageiros)", no Nível VIII, quanto o "Motorista de Veículo de Carga Leve (até 4 toneladas ou 16 passageiros)", no Nível IX, com pisos respectivos de **R$ 2.524,00 e R$ 2.796,00**.

Assim, **não é correto afirmar que a CCT utilizada pela BRAVA seja estranha às funções de motorista e recepcionista**. Ao contrário: essas funções estão expressamente previstas em sua tabela salarial.

No caso do motorista, a planilha da BRAVA apresenta o CBO **7823-05** e salário de **R$ 2.796,00**, valor que corresponde exatamente ao piso previsto no Nível IX da CCT para Motorista de Veículo de Carga Leve.

Para a recepcionista, foi considerado salário de **R$ 1.999,00**, exatamente o piso indicado pela CCT para a função.

Dessa forma, a própria documentação coletiva utilizada pela BRAVA **afasta a alegação genérica de que a adoção da CCT teria provocado subdimensionamento salarial**.

6.8. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO

A SOLUTEC afirma que eventual reenquadramento sindical poderia modificar salários, benefícios e o preço da proposta.

Entretanto, essa afirmação permanece **hipotética**.

Para que a alegação pudesse justificar a inabilitação da BRAVA, seria necessário demonstrar concretamente que:

- o enquadramento sindical adotado pela BRAVA é incorreto;
- a CCT utilizada não é aplicável ao objeto ou às categorias envolvidas;
- os salários utilizados são inferiores aos pisos efetivamente devidos;
- os benefícios obrigatórios foram suprimidos; ou
- a utilização da CCT resultou em redução artificial dos custos para obtenção de vantagem indevida no certame.

Nenhuma dessas circunstâncias foi concretamente demonstrada pela Recorrente.

Ao contrário, a documentação da própria CCT demonstra que as funções questionadas estão expressamente contempladas no instrumento coletivo, inclusive com os respectivos pisos salariais.

Uma possibilidade hipotética de alteração de custos **não equivale à demonstração de uma irregularidade efetivamente existente**.

A Administração deve analisar a situação concreta da proposta apresentada, e não presumir a ocorrência de prejuízo trabalhista ou econômico sem demonstração objetiva.

6.9. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, CASO ENTENDIDA NECESSÁRIA ALGUMA COMPLEMENTAÇÃO

Ainda que a Administração entenda que a declaração poderia conter informações mais detalhadas quanto à atividade econômica preponderante, à justificativa do enquadramento ou à identificação do instrumento coletivo, isso **não conduz automaticamente à inabilitação**.

Há diferença substancial entre:

a) inexistência de enquadramento sindical ou utilização deliberada de instrumento coletivo incompatível; e

b) necessidade de esclarecimento ou complementação de informação relativa a enquadramento já declarado e a instrumento coletivo efetivamente utilizado.

No presente caso, a BRAVA:

- apresentou declaração de responsabilidade pelo enquadramento sindical;
- declarou a utilização da Convenção Coletiva aplicável às categorias envolvidas;
- apresentou documentação referente ao sindicato declarado;

- dispõe de **Certidão de Registro Sindical oficial do MTE/CNES**;
- utilizou a CCT disponibilizada pela própria Administração; e
- apresentou planilha contendo a individualização das funções e respectivos parâmetros salariais.

Portanto, caso reste alguma dúvida documental ou necessidade de detalhamento, **a solução adequada é o esclarecimento ou saneamento, e não a inabilitação automática da empresa**.

Tal providência preserva o interesse público, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, sem alteração do preço global ofertado.

6.10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação apresentada pela SOLUTEC no item IV.2 de suas razões recursais **não demonstra irregularidade material capaz de justificar a inabilitação da BRAVA**.

A BRAVA apresentou a Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical e assumiu expressamente a responsabilidade pelo enquadramento adotado e pela utilização do instrumento coletivo pertinente.

Quanto ao item 8.24.2, a BRAVA dispõe de Certidão de Registro Sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, juntada como ANEXO IV, comprovando que o SINDLIMP/AL possui registro ativo no CNES, categoria profissional relacionada às atividades de asseio, conservação, prestação e terceirização de serviços e base territorial no Estado de Alagoas.

Quanto ao item 8.24.3, a Convenção Coletiva utilizada pela BRAVA, juntada como ANEXO V, **já havia sido disponibilizada pela própria Administração no sistema Compras.gov.br**, inexistindo ocultação ou impossibilidade de fiscalização do instrumento coletivo utilizado.

Além disso, conforme demonstrado no ANEXO III, o próprio Pregoeiro esclareceu previamente que **não era necessária comprovação de filiação sindical**, orientação que foi observada pela BRAVA.

A própria CCT utilizada, por sua vez, demonstra abrangência sobre trabalhadores de empresas de asseio, conservação, prestação e terceirização de serviços e estabelece expressamente que as funções constantes de sua tabela salarial podem ser abrangidas quando vinculadas à terceirização de mão de obra, considerando-se a similitude, conexidade e preponderância da atividade.

Também estão expressamente previstas na CCT as funções de **servente de limpeza, recepcionista e motorista**, inclusive com os pisos salariais utilizados na proposta da BRAVA.

A Recorrente, portanto, **não demonstrou concretamente que a CCT adotada seja incompatível com o enquadramento da BRAVA, que os pisos salariais tenham sido**

subdimensionados, que benefícios tenham sido suprimidos ou que tenha ocorrido qualquer vantagem indevida decorrente da utilização do instrumento coletivo.

Dessa forma, requer-se o afastamento integral da alegação constante do item IV.2 do recurso, mantendo-se a habilitação e a classificação da BRAVA no certame.

Subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda necessária qualquer complementação quanto ao enquadramento sindical, à justificativa da CCT ou à juntada formal da Convenção Coletiva ou da Certidão de Registro Sindical, requer-se que seja oportunizada a respectiva apresentação ou esclarecimento mediante diligência, **sem alteração do preço global ou da substância da proposta**, antes de qualquer decisão de inabilitação.

VII – DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA BRAVA

A Recorrente reconhece expressamente que os atestados apresentados pela BRAVA, emitidos pela DPE/AL e pelo TRE/AL, demonstram experiência superior a um ano na execução de serviços envolvendo **limpeza, motorista e recepção**, atendendo, sob esse aspecto, ao requisito temporal previsto no item 9.33.1.1 do Termo de Referência.

A insurgência da Recorrente concentra-se, portanto, não na existência ou autenticidade dos atestados, nem na efetiva prestação dos serviços, mas na tentativa de questionar se as atividades neles descritas estariam abrangidas pelas atividades econômicas da BRAVA.

Essa alegação, contudo, **não demonstra ausência de capacidade técnica da empresa**, tampouco apresenta elemento concreto capaz de afastar a validade dos atestados emitidos por órgãos públicos.

7.1. DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA EFETIVAMENTE COMPROVADA

Os atestados apresentados pela BRAVA demonstram experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação.

A própria Recorrente reconhece que os documentos da DPE/AL e do TRE/AL comprovam experiência superior a um ano com **limpeza, motorista e recepção**.

Assim, não existe controvérsia quanto à existência da experiência operacional da BRAVA nem quanto ao atendimento do requisito temporal estabelecido no Termo de Referência.

A tentativa da Recorrente consiste em transformar uma discussão acerca da correspondência entre determinadas funções descritas nos atestados e as atividades econômicas registradas da empresa em uma presunção de inabilitação.

Essa conclusão não decorre automaticamente dos documentos apresentados e não foi demonstrada pela Recorrente.

7.2. DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DA BRAVA E DA COMPATIBILIDADE COM O NÚCLEO DO OBJETO

O comprovante de inscrição e situação cadastral da BRAVA registra como atividade econômica principal o CNAE **81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, atividade que possui relação direta com o núcleo principal do objeto licitado.

O mesmo documento registra, entre as atividades secundárias, **serviços combinados para apoio a edifícios** e **preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo**, demonstrando que a atuação empresarial da BRAVA não se limita exclusivamente à atividade de limpeza.

Portanto, não se está diante de empresa estranha ao objeto contratado.

Ao contrário, a atividade econômica principal da BRAVA coincide diretamente com parcela substancial e essencial da contratação, que envolve serviços continuados de limpeza e conservação, enquanto suas atividades secundárias demonstram a atuação da empresa no segmento de apoio e prestação de serviços.

7.3. DO OBJETO SOCIAL E DO FORNECIMENTO DE PESSOAL DE APOIO

A documentação societária da BRAVA demonstra que a empresa possui objeto social voltado à **prestação de serviços e ao fornecimento de pessoal de apoio para atuação nas instalações de seus clientes**, além de contemplar expressamente serviços de limpeza, recepção, portaria e outras atividades relacionadas ao apoio e à conservação de instalações.

A alteração contratual nº 02 manteve essa estrutura de atuação empresarial, contemplando o **fornecimento de pessoal de apoio** e os serviços de recepção, portaria, limpeza e demais atividades de prestação de serviços.

Essa previsão é especialmente relevante diante da natureza do objeto licitado, que envolve a **terceirização e disponibilização de mão de obra para execução de diferentes funções**.

Nesse contexto, a análise da compatibilidade das atividades deve considerar o objeto social da empresa em seu conjunto, a natureza do objeto licitado e a experiência efetivamente comprovada, não sendo razoável exigir que cada função desempenhada pelos trabalhadores disponibilizados pela empresa esteja necessariamente descrita de forma literal e individualizada no contrato social.

Assim, a ausência da palavra **"motorista"** como denominação autônoma no objeto social **não permite, por si só, concluir que a BRAVA esteja impedida de disponibilizar profissional para essa função ou que os serviços comprovados por atestado sejam incompatíveis com sua atividade empresarial.**

7.4. DA ATIVIDADE DE RECEPÇÃO

Quanto à função de recepcionista, a compatibilidade encontra-se **expressamente demonstrada na documentação societária**.

O contrato social da BRAVA prevê expressamente **serviços de recepção**, além do fornecimento de pessoal de apoio e de serviços administrativos.

A alteração contratual nº 02 igualmente mantém expressamente os serviços de recepção no objeto social da empresa.

Portanto, especificamente quanto à experiência de recepção reconhecida nos atestados, **não há fundamento documental para a dúvida levantada pela Recorrente**.

7.5. DA FUNÇÃO DE MOTORISTA E DA COMPATIBILIDADE COM O FORNECIMENTO DE PESSOAL DE APOIO

Quanto à experiência envolvendo motorista, a BRAVA não sustenta que o termo **"motorista"** esteja expressamente registrado como atividade econômica autônoma em seu CNPJ.

O ponto relevante é outro: **o contrato social da empresa prevê expressamente o fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços nas instalações de seus clientes**, atividade compatível com a natureza de terceirização de mão de obra objeto do presente certame.

A função de motorista, no contexto da contratação, constitui uma das funções desempenhadas por profissional integrante da mão de obra disponibilizada pela BRAVA para execução dos serviços contratados. Por isso, sua análise não deve ser feita mediante simples busca literal da palavra "motorista" no contrato social, mas considerando-se **a atividade empresarial efetivamente registrada, a natureza do objeto licitado e a experiência comprovada pelos atestados apresentados**.

Além disso, os atestados apresentados pela BRAVA comprovam efetivamente experiência anterior na execução de serviços envolvendo motorista, tendo sido emitidos por órgãos públicos, circunstância que não foi infirmada pela Recorrente.

A própria SOLUTEC não afirma que os serviços não foram executados, não questiona a autenticidade dos atestados e não apresenta qualquer elemento concreto que demonstre incapacidade operacional da BRAVA. Limita-se a requerer que a Administração confira a compatibilidade entre os serviços atestados e as atividades econômicas da empresa.

Nesse cenário, **a ausência de correspondência literal entre a denominação "motorista" e uma atividade econômica específica não é suficiente, por si só, para invalidar a experiência comprovada por atestado**, especialmente quando o objeto social contempla expressamente o fornecimento de pessoal de apoio e a empresa demonstra experiência efetiva na execução dos serviços.

A própria documentação coletiva utilizada pela BRAVA reforça a existência dessa função no âmbito das atividades terceirizadas, uma vez que a Convenção Coletiva adotada contempla expressamente as funções de **Motorista de Veículo Utilitário** e **Motorista de Veículo de Carga Leve** em sua tabela salarial.

Portanto, a existência da função de motorista no contrato **não é estranha ao contexto da atividade empresarial e da contratação**, ainda que sua denominação não conste como CNAE ou atividade autônoma no CNPJ.

7.6. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS

Os atestados apresentados pela BRAVA foram emitidos por **órgãos públicos** e demonstram a experiência efetivamente adquirida pela empresa.

A Recorrente não sustenta que os documentos sejam falsos, não afirma que os serviços não tenham sido executados e não apresenta qualquer documento capaz de infirmar sua autenticidade.

Sua alegação é essencialmente de natureza interpretativa, buscando transformar a necessidade de conferência da correspondência entre o objeto social e determinados serviços em fundamento automático para inabilitação.

Não há, portanto, elemento concreto que permita desconstituir a força probatória dos atestados apresentados pela BRAVA.

A capacidade operacional da empresa foi demonstrada por documentação emitida por órgãos públicos e deve ser analisada em conjunto com seu objeto social e com a natureza do objeto licitado.

Caso a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional acerca da documentação societária ou da correspondência entre as atividades econômicas e os serviços comprovados nos atestados, eventual dúvida poderá ser esclarecida mediante diligência, **sem que isso implique presunção de falsidade, inexistência dos serviços prestados ou incapacidade técnica da BRAVA**.

7.7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação da Recorrente quanto à capacidade técnica da BRAVA não merece acolhimento.

A própria SOLUTEC reconhece que os atestados apresentados pela BRAVA demonstram experiência superior a um ano na execução de serviços envolvendo **limpeza, motorista e recepção**, atendendo, sob esse aspecto, ao requisito temporal estabelecido no Termo de Referência.

A atividade econômica principal da BRAVA — **limpeza em prédios e em domicílios** — possui relação direta com o núcleo principal do objeto contratado, enquanto sua documentação societária demonstra atuação no fornecimento de **pessoal de apoio** e na prestação de serviços, contemplando expressamente, entre outras atividades, os serviços de recepção, portaria e limpeza.

Quanto à função de **recepcionista**, existe previsão expressa no objeto social da empresa. Quanto à função de **motorista**, embora essa denominação não conste literalmente como atividade econômica autônoma no CNPJ, o contrato social contempla expressamente o

fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços nas instalações dos clientes, circunstância que deve ser analisada em conjunto com a natureza terceirizada do objeto e com a experiência efetivamente comprovada pelos atestados.

Além disso, a Recorrente **não questiona a autenticidade dos atestados, não afirma que os serviços não foram executados e não apresenta elemento concreto capaz de demonstrar incapacidade técnica ou operacional da BRAVA**. Sua alegação limita-se à necessidade de conferência da compatibilidade entre as atividades descritas nos atestados e o objeto social da empresa.

Nesse contexto, **a ausência de correspondência literal entre a denominação de uma função e uma atividade econômica específica não é suficiente, por si só, para afastar a experiência efetivamente comprovada pela empresa**, especialmente quando seu objeto social contempla o fornecimento de pessoal de apoio e a prestação de serviços compatíveis com a natureza da contratação.

Caso a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional, eventual dúvida poderá ser esclarecida mediante diligência, **sem que isso implique presunção de falsidade, inexistência dos serviços prestados ou incapacidade técnica da BRAVA**.

Dessa forma, **não foi demonstrado qualquer descumprimento do requisito de capacidade técnica capaz de justificar a inabilitação da BRAVA**, razão pela qual deve ser afastada a alegação da Recorrente e mantida a habilitação da empresa.

VIII – DO ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA FORMAL APONTADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Em resposta ao apontamento contido no item **IV.4** do recurso, a empresa **BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** vem esclarecer a divergência formal apontada nas páginas do Livro Diário nº 14, demonstrando que não existe inconsistência material em sua escrituração contábil.

A diferença identificada pela Recorrente decorre da **apresentação de estruturas distintas de demonstração no processo de encerramento contábil do exercício**, e não da existência de dois resultados econômicos diferentes para o ano de 2025.

8.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO EFETIVO – PÁGINA 29 / FOLHA 0027

A **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE efetiva e oficial** da empresa é aquela constante da **página 29, Folha 0027, segunda ocorrência**, a qual apresenta a movimentação histórica e acumulada do período de **01/01/2025 a 31/12/2025**.

É essa demonstração que apresenta o resultado econômico efetivamente apurado pela BRAVA no exercício de 2025, registrando:

- **Receita Bruta:** R$ 545.506,39;
- **Despesas Operacionais:** R$ 346.371,62;

- **Lucro Líquido do Exercício:** R$ 151.127,54.

Portanto, é a DRE constante da página 29 que demonstra o resultado econômico acumulado do exercício.

8.2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESTRUTURA ZERADA – PÁGINAS 27 E 28

A primeira estrutura de demonstração, constante das páginas 27 e 28, na qual aparecem despesas operacionais no valor de R$ 0,00, **não constitui uma segunda DRE com resultado econômico diverso**.

Conforme esclarecimento técnico fornecido pela contabilidade da empresa, trata-se de **relatório técnico de encerramento automático gerado pelo sistema de processamento de dados contábeis utilizado pela BRAVA (Sistema Domínio)**.

No procedimento de encerramento do exercício, é realizada a **Apuração do Resultado do Exercício – ARE**, mediante a qual as contas de resultado são encerradas e o resultado apurado é transferido para o Patrimônio Líquido.

Assim, após a realização do procedimento de encerramento em 31/12/2025, os saldos atuais das contas de receitas e despesas passam a apresentar **R$ 0,00**, por terem sido encerrados contabilmente.

O demonstrativo das páginas 27 e 28 representa, portanto, o **espelho dos saldos após o encerramento das contas de resultado**, e não a demonstração histórica das receitas e despesas ocorridas durante o exercício.

Imediatamente na sequência, o sistema apresenta a DRE histórica e acumulada do exercício, constante da página 29, contendo os valores efetivamente apurados durante o período.

8.3. DA PERFEITA VINCULAÇÃO ENTRE A DRE E O BALANÇO PATRIMONIAL

A consistência da escrituração pode ser verificada pela correspondência entre o resultado apresentado na DRE e os valores constantes do Balanço Patrimonial.

A DRE oficial da página 29 apura **Lucro Líquido de R$ 151.127,54**.

Esse resultado encontra-se incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa, compondo a conta de **Lucros ou Prejuízos Acumulados, no valor de R$ 382.994,27**, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

O Patrimônio Líquido totaliza **R$ 482.994,27**, enquanto o Ativo e o Passivo totalizam, respectivamente, **R$ 509.353,43**, demonstrando o fechamento contábil da escrituração.

Há, portanto, **perfeita vinculação entre a DRE apresentada na página 29 e o Balanço Patrimonial**, não existindo resultado econômico conflitante ou informação incompatível entre os demonstrativos.

8.4. DA AUTENTICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Importante destacar, ainda, que todas as páginas questionadas integram o mesmo **Livro Diário nº 14**, referente ao período de escrituração de **01/01/2025 a 31/12/2025**.

O conjunto foi submetido à **autenticação automática pela Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL**, sob o nº **20260361852**, conforme Termo de Autenticação constante do próprio arquivo.

Dessa forma, não se trata de documentos contábeis produzidos isoladamente ou apresentados exclusivamente para atender ao procedimento licitatório, mas de um conjunto integrante da escrituração contábil formal da empresa.

A autenticação da escrituração reforça sua formalidade e permite a identificação do conjunto documental apresentado pela empresa.

8.5. DA INEXISTÊNCIA DE DUAS APURAÇÕES DISTINTAS DO RESULTADO

A interpretação apresentada pela Recorrente parte da premissa de que a existência de uma estrutura com despesas zeradas e outra com despesas de R$ 346.371,62 representaria uma contradição contábil.

Essa premissa, contudo, não corresponde à realidade da escrituração.

Não existem dois resultados diferentes para o exercício de 2025.

Existe:

a) um relatório decorrente do encerramento das contas de resultado, após a realização da ARE, no qual os saldos atuais dessas contas passam a ser R$ 0,00; e

b) a Demonstração do Resultado do Exercício histórica e acumulada, que demonstra as receitas e despesas efetivamente ocorridas durante todo o exercício e apura o lucro líquido de R$ 151.127,54.

A diferença entre as duas estruturas, portanto, decorre **exclusivamente da etapa contábil a que cada demonstrativo se refere**.

8.6. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIPULAÇÃO DOS DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Não há, nos documentos apresentados, qualquer elemento que indique fraude, falsidade ou manipulação do resultado contábil.

Ao contrário, o lucro líquido de R$ 151.127,54 apresentado na DRE encontra correspondência na estrutura do Patrimônio Líquido, e o Balanço Patrimonial encontra-se devidamente fechado.

Além disso, a escrituração apresenta os coeficientes de análise econômico-financeira, com **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1**, conforme documentação apresentada no certame.

A divergência meramente formal apontada pela Recorrente, portanto, **não altera os dados econômico-financeiros efetivamente utilizados para demonstrar a capacidade da empresa**.

8.7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta esclarecido que a diferença apontada pela Recorrente entre as páginas 27 e 28 e a página 29 do Livro Diário nº 14 **não constitui inconsistência material da escrituração contábil**.

As páginas 27 e 28 correspondem ao demonstrativo decorrente do encerramento das contas de resultado após a realização da Apuração do Resultado do Exercício, razão pela qual os saldos atuais dessas contas se encontram zerados.

A página 29, por sua vez, contém a **Demonstração do Resultado do Exercício efetiva e acumulada**, apresentando Receita Bruta de R$ 545.506,39, Despesas Operacionais de R$ 346.371,62 e Lucro Líquido de R$ 151.127,54.

Esse resultado encontra-se devidamente refletido no Patrimônio Líquido da empresa, demonstrando a consistência entre a DRE e o Balanço Patrimonial.

IX – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não demonstram qualquer descumprimento material do Edital capaz de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Ao longo destas contrarrazões, foram demonstrados, individualmente, os fundamentos que afastam as alegações apresentadas pela Recorrente.

A BRAVA apresentou sua proposta e documentação de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, com os esclarecimentos oficialmente prestados pela Administração e com a documentação pertinente ao certame.

Não se pode utilizar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo para criar, posteriormente à apresentação das propostas, exigências ou consequências que não foram estabelecidas no próprio Edital ou para atribuir à licitante interpretação mais restritiva do que aquela oficialmente esclarecida pela Administração.

A manutenção da decisão que declarou a BRAVA vencedora, portanto, não representa flexibilização das regras do certame, mas justamente a aplicação objetiva do instrumento convocatório, da documentação apresentada, dos esclarecimentos oficialmente fornecidos pela Administração e dos princípios que regem o julgamento das propostas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. requer:

1. O **não provimento do recurso administrativo** apresentado pela SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., mantendo-se a decisão que declarou a BRAVA habilitada e vencedora do certame;

2. O reconhecimento de que as alegações apresentadas pela Recorrente **não demonstram descumprimento material das condições estabelecidas no Edital**, nem circunstância capaz de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da BRAVA;

3. A manutenção da **classificação, habilitação e declaração de vencedora** da BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., com o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

4. Que, na apreciação das alegações relativas às diárias, à relação de compromissos assumidos e ao enquadramento sindical, **sejam considerados os documentos juntados às presentes contrarrazões, especialmente os ANEXOS I, II, III, IV e V**, que complementam e comprovam as circunstâncias expostas nos respectivos tópicos;

5. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária qualquer complementação ou esclarecimento documental, especialmente quanto ao enquadramento sindical, à Certidão de Registro Sindical ou à Convenção Coletiva de Trabalho, **seja oportunizada à BRAVA a apresentação ou esclarecimento mediante diligência**, sem alteração do preço global ou da substância da proposta, antes de qualquer decisão de inabilitação;

6. Ao final, seja **integralmente rejeitado o recurso apresentado pela SOLUTEC**, mantendo-se a decisão administrativa que reconheceu a BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES
Data: 17/08/2026 11:16:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria das Graças Araújo Menezes
Sócia Administradora
BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS ÀS CONTRARRAZÕES

ANEXO I – ESCLARECIMENTOS OFICIAIS DO PREGOEIRO SOBRE O ITEM 4 – DIÁRIAS

Cópias dos esclarecimentos oficiais prestados pelo Pregoeiro acerca da composição do Item 4 – Diárias, nos quais foram definidos o valor unitário de **R$ 120,00**, o limite de **R$ 28.800,00** para o item e a orientação de que o **Módulo 6 não deveria ser incluído na proposta**, sendo aplicado somente quando ocorresse o efetivo pagamento da diária.

Finalidade: comprovar que a composição apresentada pela BRAVA observou as orientações oficialmente fornecidas pela Administração antes da apresentação das propostas, conforme demonstrado no **Item IV** destas contrarrazões.

ANEXO II – COMUNICAÇÃO DO DNOCS ACERCA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Comunicação encaminhada pelo DNOCS à BRAVA em 06/07/2026, acompanhada da respectiva resposta da empresa em 07/07/2026, demonstrando a orientação do próprio órgão contratante para a continuidade da prestação dos serviços após o término formal da vigência do Contrato nº 003/2021, enquanto se encontrava em andamento novo procedimento licitatório.

Finalidade: comprovar os fatos esclarecidos no **Item V** destas contrarrazões acerca da Declaração de Relação de Compromissos Assumidos.

ANEXO III – ESCLARECIMENTO OFICIAL DO PREGOEIRO SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL

Cópia do esclarecimento prestado oficialmente pelo Pregoeiro em resposta à solicitação formulada pela BRAVA antes da apresentação da proposta, referente ao Anexo IV – Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical.

Finalidade: demonstrar a orientação oficial da Administração quanto ao enquadramento sindical adotado pela BRAVA e, especialmente, comprovar que o próprio Pregoeiro esclareceu previamente que **não era exigida a filiação da empresa ao sindicato patronal**, bem como esclareceu o alcance da exigência relativa à Carta de Registro Sindical.

ANEXO IV – CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL DO SINDLIMP/AL – MTE/CNES

Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, comprovando o registro e a situação ativa do SINDLIMP/AL, bem como sua categoria e abrangência territorial.

Finalidade: comprovar o registro sindical da entidade indicada pela BRAVA, em atendimento ao item 8.24.2 do Termo de Referência.

ANEXO V – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026 – SEAC/AL E SINDLIMP/AL

Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº **AL000013/2026**, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026.

Finalidade: demonstrar o instrumento coletivo utilizado pela BRAVA, sua abrangência e a previsão das funções e respectivos pisos salariais considerados na proposta, inclusive **Servente de Limpeza, Recepcionista e Motorista**.